



Protocolado em:

PL - 38/2020 21/05/2020 17:34

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, visa ampliar o Programa Auxílio - moradia, e o aperfeiçoamento da legislação que rege a matéria, no âmbito do Município de Caxias do Sul, Lei Municipal nº 7.159, de 30 de julho de 2010, em face de análise técnica socioeconômica, imobiliária e perante a crescente demanda de ordem de interesse público, que aportam ao Município, em relação a situações fáticas, para a concessão do benefício.

Atualmente, perante a legislação vigente, o Plano de Trabalho, que é parte integrante do Convênio celebrado entre o Município e a Fundação de Assistência Social – FAS (Convênio Nº 2015/2092), prevê a disponibilidade de atendimento de até 25 núcleos familiares ano.

O Município, por meio da Secretaria Municipal da Habitação, dispense o valor de R\$ 286.200,00 em seu orçamento anual, para cobrir às despesas do benefício (Ref.: Termo Aditivo Nº 04 ao Convênio Nº 2015/2092). Este valor, sofre majoração, considerando o nº de núcleos familiares inseridos ao programa, que no momento (Ref.: 10/2019), corresponde a 21 núcleos familiares atendidos, sendo disponibilizado mensalmente a cada núcleo, o valor correspondente a 01(um) salário mínimo nacional.

O Município de Caxias do Sul, por meio da Secretaria Municipal da Habitação, perante seu planejamento e metas, visando gerir seus recursos com maior austeridade, eficiência e economicidade, após análise e estudos, tendo como incidência balizadora principal, os dados de históricos referentes aos valores e pagamentos auferidos aos núcleos familiares beneficiados, desde o advento da legislação que rege a matéria, verificou que os valores imobiliários/locatícios, praticados, segundo o perfil e localização dos imóveis, correspondem a valores na ordem de até 60% do salário mínimo nacional vigente.

Pelo exposto, a proposta do Poder Executivo Municipal, para o pagamento da concessão do auxílio moradia, pago mensalmente, aos núcleos familiares inseridos no programa, corresponderá ao valor de 18 Unidades de Valor de Referência – VRM, do exercício vigente, desta forma, faz-se necessária e premente a revogação dos dispositivos previstos na atual legislação vigente, alterando-os com o contemporâneo Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Além das considerações elencadas para a mudança dos dispositivos da Lei Municipal nº 7.159, de 30 de julho de 2010, outro fator primordial, de relevância social e econômica, o Município, com as adequações, estará ampliando o número de benefícios/mês, que atualmente corresponde até 25 benefícios/mês, ampliando para até 40 benefícios/mês, com isso, o Município estará ampliando o Programa Auxílio-moradia, mantendo-se o mesmo valor atribuído na peça orçamentária anual, desta forma, atuando e agindo em consonância aos princípios norteadores da Administração Pública.

Outra mudança, diz respeito a mudança de vinculação do benefício, que atualmente está vinculado à política de assistência social, passando a ser gerido em sua plenitude, pela Secretaria Municipal da Habitação, por meio de Programa Público de Habitação de Interesse Social.

Atualmente, procede-se o pagamento do auxílio moradia, por intermédio da Fundação de Assistência Social, mediante Convênio, por meio de transferência de recursos orçamentários, o que, conforme requisição e informação da Diretoria da Autarquia, na ótica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o pagamento do benefício por meio desta, configura-se irregular.

Pelas razões expostas, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, para deliberação, o Projeto de Lei em anexo, objetivando obter outorga legislativa, e assim, ampliar o Programa Público de Habitação de Interesse Social, para suprir demandas da Secretaria Municipal da Habitação.

Isto posto, e na certeza da acolhida do presente Projeto de Lei, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 21 de maio de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 38/2020

LEI Nº, DE, DE DE

**Dispõe sobre o Programa Auxílio-moradia,
no âmbito do Município de Caxias do Sul, e
dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio-moradia, em substituição ao Auxílio-moradia, criado pela Lei Municipal nº 7.159, de 30 de julho de 2010, que visa disponibilizar acesso à moradia em caráter emergencial e temporário, às famílias de baixa renda, radicadas neste Município, mediante a concessão de quantia financeira concedida temporariamente e de forma mensal, para custear, de forma suplementar, a locação de imóvel seguro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - cadastro único: é o cadastro utilizado pelo Governo Federal, pelos Estados e Municípios, para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias;

II - família: a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por elas e que residam na mesma unidade habitacional;

III - família radicada: família que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único e/ou documentação exigida pela Secretaria Municipal da Habitação, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a concessão do benefício;

IV - habilitação: enquadramento de famílias ou pessoas em alguma das hipóteses previstas no art. 3º e que preenchem os requisitos do art. 5º para a obtenção do benefício de que trata a presente Lei;

V - imóvel seguro: moradia localizada neste Município, que possua condições de habitabilidade, com adequadas instalações elétricas e hidráulicas, esteja situado fora de área de risco, com condições positivas de salubridade, ventilação, iluminação e estabilidade estrutural; apresente comprovada regularidade tributária perante o Município;

VI - interdição do imóvel: ato da Defesa Civil ou órgão equivalente, que com base em avaliação técnica devidamente fundamentada afaste a viabilidade de habitação humana no local;

VII - moradia: imóvel destinado à instalação de residência familiar;

VIII - renda familiar: renda auferida pelos membros da família, e



IX - vulnerabilidade temporária: moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndios ou outras condições que impeçam o uso seguro do imóvel.

Art. 3º Poderão ser incluídas no Programa Auxílio-moradia as famílias:

I - inseridas em projetos de reassentamento do Município de Caxias do sul, cujas moradias:

a) estejam situadas em áreas de riscos naturais, atestadas e identificadas por Órgão ou Secretaria competente do Município de Caxias do Sul; ou

b) estejam situadas em áreas ocupadas irregularmente e que precisam ser removidas por interesse público, sendo este atestado pela Secretaria Municipal competente;

c) cujas moradias precisam necessariamente ser removidas em razão de projetos de intervenção e urbanização da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;

d) cujas moradias necessitem ser removidas, em razão de implementação de obra de interesse público.

II - famílias desabrigadas por destruição ou interdição, causada por acidentes naturais ou não, de que resultem situações emergenciais ou de calamidade pública, devidamente atestadas e identificadas pela Defesa Civil do Município de Caxias do Sul, Corpo de Bombeiros e/ou pela Secretaria competente; ou

III - famílias temporariamente desabrigadas, em razão da necessidade de reconstrução da unidade habitacional, que se encontre em situação de risco estrutural ou geológico, quando a reconstrução for declarada imprescindível, pela Defesa Civil do Município de Caxias do Sul, Corpo de Bombeiros e/ou pela Secretaria competente.

Art. 4º O auxílio-moradia em função da hipótese de concessão listadas nos incisos do art. 3º, será concedido:

I – até a conclusão dos processos referidos no inciso I, do art. 3º; e

II, até que cesse o estado de emergência ou de calamidade pública, referidas nos incisos II e III, do art. 3º, mediante avaliação da situação por Órgão ou Secretaria competente.

Art. 5º O auxílio-moradia somente será concedido às famílias nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei que atendam, concomitantemente, aos seguintes requisitos;

I - residir no Município de Caxias do Sul;

II - ter renda familiar bruta média, igual ou inferior a 3(três) salários-mínimos nacionais ou ½ salário-mínimo nacional per capita;

III - não ser detentor da posse ou propriedade de outro imóvel;

IV - ser detentor(a) da posse ou propriedade e residir no imóvel pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;



V - não figurar como beneficiário de programas do Estado ou União que tenha por fim a concessão de qualquer espécie de benefício e custeio de locação de imóvel residencial;

VI - ter a situação atestada por Laudo da Defesa Civil do Município de Caxias do Sul, Corpo de Bombeiros e/ou pela Secretaria competente, nos casos definidos nos incisos I, II e III, do art. 3º desta Lei;

VII - ser inscrito quando da oferta ao benefício na Secretaria Municipal da Habitação, objetivando que o beneficiário(a) esteja inserido em projetos promovidos pelo Município de Caxias do Sul que vise a entrega de unidades habitacionais; e

VIII - obtenção de parecer favorável da equipe técnica da Secretaria Municipal da Habitação, para sua inclusão no Programa.

Art. 6º O valor percebido a título de auxílio-moradia corresponderá ao valor de 18 (dezoito) Valor de Referência Municipal – VRM ao exercício vigente.

§ 1º Se o valor do aluguel mensal contratado for superior a 18 (dezoito) VRMs, caberá ao beneficiário, sob sua total responsabilidade, complementar o valor.

§ 2º Será concedido 1 (um) benefício de auxílio-moradia, mesmo havendo mais de uma unidade familiar coabitando a mesma residência. Excetuam-se casos específicos, mediante Laudo técnico do Serviço Social emitido pela Secretaria Municipal da Habitação.

Art. 7º Para recebimento do auxílio-moradia, cada família ou pessoa habilitada deverá, obrigatoriamente, indicar 01 (um) representante, preferencialmente do sexo feminino, dentre seus membros maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados civilmente, em nome do qual se fará o pagamento.

§ 1º O representante assinará Termo de Adesão ao Programa Auxílio-moradia, perante a Secretaria Municipal da Habitação.

§ 2º O representante assinará Termo de Autorização de Imissão na Posse e/ou Demolição, quando for o caso.

Art. 8º O auxílio-moradia será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Adesão ao Programa e dos termos da presente Lei;

III - pela perda das condições de habilitação ao benefício, previstas no artigo 3º e seus incisos desta norma, atestada pela equipe competente da Secretaria Municipal da Habitação;

IV - quando a família beneficiária conquistar a autonomia financeira, nas hipóteses de concessão previstas no artigo 3º da presente norma;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

V - quando do assentamento em unidade habitacional provisória e/ou definitiva, por contemplação no Fundo da Casa Popular – FUNCAP e/ou outros programas de caráter habitacional, instituídos pelo Estado ou União;

VI - se comprovado ter o beneficiário dado causa ao risco; ou

VII - se constatada fraude aos objetivos do Programa.

§ 1º O benefício que restar suspenso poderá ser retomado, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal da Habitação, observados os preceitos do art. 4º.

§ 2º O benefício extinto nas hipóteses listadas nos incisos I, II, III e IV não impede a contemplação em novo benefício, respeitadas às hipóteses e requisitos desta Lei.

§ 3º A família excluída do Programa em decorrência das hipóteses listadas nos incisos VI e VII, resta impedida de ser contemplada no programa pelo prazo de 05(cinco) anos.

§ 4º O benefício extinto nas hipóteses listadas nos incisos II, VI e VII, implica na autorização para lançamento em dívida ativa dos valores irregularmente auferidos.

Art. 9º As famílias e/ou pessoas beneficiárias do Programa Auxílio-moradia, observados os normativos vigentes, terão preferência de cadastramento e habilitação nos programas, convênios e planos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Além dos critérios já previstos nos arts. 3º, 4º e 5º, constituem condições essenciais para a celebração do Termo de Adesão ao Programa Auxílio-moradia, por parte do Município:

I - aprovação das famílias, pela Secretaria Municipal da Habitação para recebimento do benefício após processo de seleção; e

II - existência de dotação orçamentária.

§ 1º. Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, a seleção será feita pela Secretaria Municipal da Habitação, observadas as seguintes prioridades;

I – ter, entre os membros da família, pessoas com deficiência ou que apresentem doenças crônicas e/ou degenerativas, comprovadas por Laudo Médico;

II - família ou pessoa que apresentar menor renda per capita, dentro do limite estabelecido na presente Lei;

III - famílias removidas de áreas que apresentem riscos geológicos, risco à insalubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam inseridas em projetos habitacionais e que não estejam em unidades habitacionais provisórias;

IV - famílias monoparentais chefiadas por mulheres, e

V - famílias com maior número de dependentes.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 12. O repasse dos valores mensais aos núcleos familiares será realizado por meio da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 13. Os benefícios concedidos na forma da Lei nº 7.159, de 30 de julho de 2010, serão extintos:

I - ao tempo do vencimento dos prazos, se concedidos por prazo determinado; ou

II - em até doze meses, contados do início da vigência da presente Lei, se concedidos por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Os benefícios extintos na forma deste artigo, poderão ser renovados caso atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.159, de 30 de julho de 2010 e Lei nº 7.864, de 08 de outubro de 2014.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL